

Decreto-Lei n.º 104/83
de 18 de Fevereiro

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, estabelece um prazo máximo de 6 meses, a contar da data da integral liberação dos títulos, para que as sociedades que tenham as suas acções admitidas à cotação numa bolsa requeiram a admissão à cotação, nessa bolsa, das acções provenientes de aumentos de capital.

Não obstante as disposições legais em vigor permitirem que as sociedades que estejam impossibilitadas de entregar os títulos definitivos aos accionistas os substituam por títulos provisórios (cautelares), verifica-se, por vezes, que nos aumentos de capital por incorporação de reservas as sociedades não procedam à emissão dos respectivos títulos; a inexistência física dos mesmos dificulta o exercício de direitos pelos seus detentores e impede-os, designadamente, de requererem em tempo útil a admissão à cotação em bolsa dos novos títulos. Daí que se fixe um prazo para a entrega dos títulos definitivos representativos de tais aumentos de capital.

Estabelece-se, por outro lado, o prazo para a admissão à cotação de obrigações, com subscrição pública, desde que tenham sido legalmente emitidas e seladas, de forma a garantir a liquidez do mercado e a defesa dos interesses dos investidores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 38.º

(Admissão à cotação de novos títulos)

1 — As entidades do sector público ou privado com valores admitidos à cotação numa bolsa nacional deverão requerer a admissão à cotação, nessa mesma bolsa, de todos os novos títulos que emitam.

2 — A admissão à cotação prevista no número anterior deverá ser requerida:

a) No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da integral liberação dos títulos representativos de empréstimos obrigacionistas oferecidos à subscrição pública;

b) No prazo máximo de 180 dias, a contar da data da integral liberação dos títulos, ou de 1 ano, a contar da data da escritura, caso se trate de títulos representativos de aumentos de capital social.

3 — A entrega dos títulos definitivos referidos no número anterior deverá também ser feita nos prazos ali indicados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 105/83

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, que define o regime de instalação do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), não regulou a natureza do cargo de administrador aí previsto. A experiência entretanto adquirida e a lição das soluções praticadas em estabelecimentos congéneres aconselham a que o administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica desempenhe o cargo em regime de tempo completo. Torna-se agora necessário estabelecer o estatuto do administrador, de modo a satisfazer tal objectivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aditados ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março, os n.ºs 3 e 4, com a seguinte redacção:

1 —

2 —

3 — O cargo de administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) será exercido em regime de tempo completo e é equiparado a subdirector-geral.

4 — O administrador do Centro de Estudos e Formação Autárquica será nomeado, em comissão de serviço, por despacho do Ministro da Administração Interna, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 106/83

de 18 de Fevereiro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os elementos do pessoal localmente avariado pelos postos diplomáticos e consulares de

carreira, a que se refere o artigo 158.º, § único, do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, têm direito a um prémio mensal de antiguidade, de montante equivalente a 3 % do salário que lhes estiver fixado, por cada 5 anos de serviço, até ao limite máximo de 15 %.

Art. 2.º — 1 — Nos países onde estiver localmente estabelecido o pagamento de remunerações adicionais aos salários, de características idênticas aos prémios previstos no artigo anterior, o pagamento dessas remunerações deve ser efectuado nas condições previstas na correspondente legislação, correndo o respectivo encargo por conta da dotação aplicável aos prémios de antiguidade.

2 — Nos casos em que o montante da remuneração adicional mencionada no n.º 1 do presente artigo seja inferior ao do prémio de antiguidade deverá ser paga, como prémio de antiguidade, a diferença entre os 2 montantes.

Art. 3.º Os prémios de antiguidade serão pagos de acordo com o regime estabelecido para os salários e, em regra, juntamente com estes, serão considerados para efeito de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Art. 4.º — 1 — Conta para a atribuição de prémios de antiguidade todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação aplicável à concessão de diuturnidades.

2 — Para efeito do número anterior, cada assalariado com direito a prémio de antiguidade deverá apresentar ao chefe do posto onde presta serviço o pedido para a sua concessão, que será remetido aos serviços internos do Ministério para verificação e homologação e instruído nos seguintes termos:

- a) O tempo de serviço prestado no posto deverá ser comprovado, pelo respectivo serviço, mediante declaração;
- b) Todo o restante tempo deverá ser comprovado por meio de certidão ou documentação, devidamente seladas, pelos organismos ou serviços onde o mesmo foi prestado.

Art. 5.º A concessão de prémios de antiguidade não carece de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

Art. 6.º — 1 — O disposto no presente diploma tem aplicação, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

2 — Relativamente ao ano de 1981, o pagamento dos prémios de antiguidade é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se verificaram as condições necessárias à sua atribuição.

Art. 7.º — 1 — Salvo no que diz respeito ao período mencionado no artigo precedente, o pagamento dos prémios de antiguidade é devido a partir do mês seguinte ao do respectivo vencimento.

2 — O pagamento dos prémios está dependente da formulação do pedido pelos interessados, nos termos da legislação aplicável à concessão de diuturnidades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Bal-*

semão — João Mauricio Fernandes Salgueiro — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 156/83
de 18 de Fevereiro**

Considerando as funções cometidas ao cargo de director dos Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, que compreendem acções específicas permanentes que se desdobram pelo desenvolvimento de diversas actividades dos sectores de informação e documentação, as quais importam, dada a sua tecnicidade, profundos conhecimentos teórico-práticos;

Considerando que desde 1 de Julho de 1979, por impedimento do respectivo titular, o desempenho das funções de director dos Serviços de Documentação e Informação foi exercido, em regime de substituição, por um técnico superior principal daquela Direcção de Serviços até 29 de Dezembro de 1980, data em que se deu a vacatura do cargo por exoneração do respectivo titular;

Considerando ainda que, não obstante a impossibilidade legal de continuidade de exercício, em regime de substituição, em virtude da vacatura originada, o exercício do cargo em causa vem sendo assegurado, em termos factuais, pelo referido técnico superior principal;

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82 do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, conjugado com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento no cargo de director dos Serviços de Documentação e Informação da Direcção-Geral do Comércio Externo ao técnico superior principal do respectivo quadro de pessoal, que vem exercendo aquelas funções.

2.º O despacho de nomeação, nos termos do número anterior, será acompanhado, para publicação do *curriculum* do nomeado.

Ministérios da Indústria, Energia e Exportação e da Reforma Administrativa, 31 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*, Secretário de Estado da Exportação. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.